



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ



Ofício nº 16/2016

Cariré, 01 de junho de 2016.

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré

Assunto: Revogação de Processo Licitatório – Tomada de Preço Nº
2704.01/2016 INF.

Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação,

Sirvo-me do presente expediente para SOLICITAR a revogação do Processo Licitatório – Tomada de Preço Nº 2704012016, cujo objeto é a Contratação de um advogado conforme projeto “advogado do povo” junto a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do município de Cariré. A motivação que levou a respectiva solicitação ocorre em virtude de que, atualmente, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social deste município não apresenta mais condições financeiras suficientes para custear a referida contratação conforme o projeto “advogado do povo”.

Sem mais para o momento, reitero os votos de apreço e estima.

Atenciosamente,

Cláudia Nascimento Gonçalves
Cláudia Nascimento Gonçalves

Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social de Cariré



A Prefeitura Municipal de Cariré, neste ato representada pela Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Antônia Isadora Leite Cruz, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, nº 2704.01/2016INF, que teve como objeto a Contratação de um advogado conforme projeto “advogado do povo” junto a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do município de Cariré.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 20 de abril de 2016, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social autorizou a Comissão de Licitação a abertura do procedimento licitatório em epígrafe no qual o mesmo fora dado ampla publicidade nos diários oficiais e outros meios de publicação em conformidade com a legislação vigente conforme apresentado nos autos. A publicação do aviso de abertura da referida Tomada de Preços ocorreu dia 27/04/2016, designando a data de abertura para o dia 13 de maio de 2016.

Aberto o certame, foram tomadas todas as providencias cabíveis para garantir a segurança e inviolabilidade dos envelopes contendo a proposta de preços de cada licitante, uma vez que foram cumpridas todas as formalidades conforme manda a Lei de Licitações. Logo em seguida, no andamento do certame, alguns licitantes conforme citados na Ata da sessão, manifestaram observações às quais foram constadas em Ata e ao fim, a sessão foi suspensa e dado prazo para recursos e contra recursos a quem tivesse interesse e assim foi atendido o disposto no art. 109 §1, “a” da Lei 8.666/93.

Hoje, dia 01/06/2016, esta Comissão de Licitação recebeu ofício nº 16/2016 da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, solicitando a revogação da licitação em comento, informando que a mesma não possui interesse em seguir adiante com o projeto que previa a contratação do Objeto da Licitação, em razão de atualmente não haverem recursos financeiros no âmbito da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, suficientes uma vez que caso ocorresse à contratação, a mesma estaria prevista para findar apenas ao final do presente exercício, ou seja, em 31/12/2016.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, e cumprindo ao princípio da economia, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, que decidiu pela REVOGAÇÃO da Tomada de Preços nº 2704.01/2016INF.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social iniciou o procedimento licitatório apenas prevendo a possível contratação em modo de planejamento.



Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório pelas razões anteditas. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."
(Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". **(Grifo nosso)**



Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO ANTES OU APÓS ADJUDICAÇÃO.

(...)

2. Antes ou Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou **revogando-o por razões de conveniência e oportunidade**. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO– REVOGAÇÃO – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". (...) (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital da Tomada de Preços nº 2704.01/2016INF, no subitem 21.4, alínea "b" traz o seguinte acerca da revogação:

"Conforme a legislação em vigor, esta licitação, na modalidade Tomada de Preços poderá ser; revogada, por conveniência da Administração, decorrente de motivo superveniente, pertinente e suficiente para justificar o ato;"

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

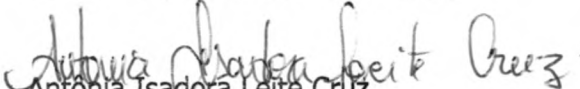


IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Sra. Presidente da Comissão de Licitação recomenda a **REVOGAÇÃO** da Tomada de Preços nº 2704.01/2016INF, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Cariré - CE, 01 de Junho de 2016.


Antônia Isadora Leite Cruz
Presidente da Comissão de Licitação

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pela Sra. Presidente da Comissão de Licitação e REVOGO a Tomada de Preços nº 2704.01/2016INF, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.


Cláudia Nascimento Gonçalves
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publique-se.